

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

RAFAEL FRASSETTO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO
CORPORAL LEVE: UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

CRICIÚMA

2017

RAFAEL FRASSETTO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO
CORPORAL LEVE: UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a MSc. Anamara de Souza.

CRICIÚMA

2017

RAFAEL FRASSETTO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO
CORPORAL LEVE – UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do Grau de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 05 de dezembro de 2017.

Prof.^a Anamara de Souza - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - (UNESC)

Prof. Valter Cimolin - Mestre - (UNESC)

**À minha família, em especial aos meus avós,
que sempre confiaram no meu potencial e me
apoiaram em todos os momentos
importantes de minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Agradecer é muito importante, afinal, comprova o carinho, amor e gratidão que temos pelas pessoas que estão ao nosso lado e nos apoiam nos momentos que precisamos.

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha família. São as pessoas mais importantes da minha vida e sempre me apoiaram quando eu precisei.

Agradeço aos professores da instituição, que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento social e profissional e, principalmente, a professora Anamara de Souza que me apoiou e me ajudou a desenvolver este trabalho quando eu achei que não conseguiria.

Aos professores Alfredo Engelmann Filho e Valter Cimolin, por tudo que me ensinaram durante a minha formação, e também por aceitarem participar de minha apresentação em banca.

Aos meus avós, que são tudo para mim, meu exemplo de vida, que sempre estiveram ao meu lado me escutando e acreditando no meu potencial.

A minha namorada, que esteve comigo me apoiando em todos os momentos que precisei, inclusive me entendendo quando não pude estar presente e precisei dedicar tempo para que pudesse estudar e, assim, contribuindo para minha formação.

E, principalmente, agradeço a Deus, acima de tudo, pela minha vida, família, namorada, meus amigos, colegas, por todas as coisas que fez em minha vida.

**“O Sucesso é ir de fracasso em fracasso sem
perder o entusiasmo. ”**

Winston Churchill

RESUMO

O princípio da insignificância vem se destacando no cenário jurídico nacional como efetiva causa de excludente de tipicidade penal. Correlacionado aos princípios como o da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal, o princípio da insignificância demonstra que o Direito criminal não deve se ocupar de bagatelas, sendo considerado a *ultima ratio*. No primeiro capítulo foram expostos os conceitos jurídicos necessários à compreensão do tema, bem como, explicado o referido princípio. Em um segundo momento, foi feita a análise do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Por fim, realizou-se uma abordagem doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de lesões corporais leves. Além dos aspectos destacados pela doutrina Pátria, tem-se a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, que estipulou quatro vetores que devem estar presentes cumulativamente para que o referido princípio seja aplicado. Busca-se demonstrar que a aplicação do princípio da insignificância é um meio efetivo para obtenção da justiça, já que em diversos casos a aplicação da lei penal poderia causar maior prejuízo do que aquele efetivamente causado pelo indivíduo. A importância deste estudo consiste na necessidade do aprofundamento do tema, diante de sua importância e aplicabilidade. Para sua elaboração foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de artigos publicados em sites jurídicos e acadêmicos.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância. Lesões Corporais Leves. Supremo Tribunal Federal. Atipicidade Penal.

ABSTRACT

The principle of insignificance has been highlighted in the national legal scenario as an effective cause of exclusion of criminality. Correlated to principles such as the minimum intervention, subsidiarity and fragmentation of criminal law, the principle of insignificance demonstrates that criminal law should not deal with trifles, being considered an *ultima ratio*. In the first chapter were exposed the legal concepts needed to understand the theme and explained that principle. In a second moment, it was made an analysis of the crime of corporal injury, foreseen in article 129 of the Criminal Code. Finally, a doctrinal and jurisprudential approach was applied on the application of the principle of insignificance to crimes of minor personal injury. Besides the aspects highlighted by the Brazilian doctrine, it was analyzed the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the current understanding of the Federal Supreme Court, which stipulated four vectors that must be present cumulatively so that the principle could be applied. It was demonstrated that the application of the principle of insignificance is an effective means to obtain justice, since in several cases the application of criminal law could cause greater harm than that actually caused by the individual. The importance of this study is the need to deepen the theme, given its importance and applicability. For its elaboration were carried out doctrinal and jurisprudential researches, besides articles published in juridical and academic sites.

Keywords: Principle of Insignificance. Mild Personal Injury. Federal Court of Justice. Criminal Atypicality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO PENAL	12
2.1 ENFOQUE BÁSICO	12
2.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO DIREITO PENAL.....	14
2.2.1 Diferenciação entre princípios e regras	15
2.2.2 Princípio da humanidade	16
2.2.3 Princípio da intervenção mínima	16
2.2.4 Princípio da reserva legal	17
2.2.5 Princípio da lesividade/ofensividade	19
2.2.6 Princípio da adequação social	19
2.2.7 Princípio da individualização das penas	20
2.2.8 Princípio da responsabilidade pessoal/intranscendência	21
2.2.9 Princípio da culpabilidade	21
2.2.9.1 Culpabilidade como elemento integrante do conceito de crime	21
2.2.9.2 Culpabilidade como princípio medidor da pena.....	22
2.2.9.3 Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva	23
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA	23
2.3.1 Vetores que devem nortear a aplicação do princípio da insignificância ..	26
2.3.1.1 Mínima ofensividade da conduta.....	26
2.3.1.2 Nenhuma periculosidade social da ação.....	26
2.3.1.3 Grau reduzido de reprovabilidade do comportamento	27
2.3.1.4 Inexpressividade da lesão jurídica provocada	28
3 LESÕES CORPORAIS – ASPECTOS RELEVANTES	31
3.1 DO CRIME: NOÇÕES JURÍDICAS E CONCEITO.....	31
3.1.1 Sujeito ativo e passivo	31
3.1.2 Tipo subjetivo e tipo objetivo	32
3.1.3 Consumação e tentativa	32
3.1.4 Exclusão do crime	32
3.1.5 Exame de corpo de delito	33
3.1.6 Ação penal no crime de lesão corporal	34
3.2 ESPÉCIES DE LESÃO CORPORAL	34
3.2.1 Lesão corporal de natureza leve	34

3.2.2 Lesão corporal de natureza grave	35
3.2.3 Lesão gravíssima	36
3.2.4 Lesão corporal dolosa seguida de morte.....	39
3.2.5 Lesão corporal privilegiada.....	39
3.2.6 Lesão corporal agravada contra idosos e menores de 14 anos	39
3.2.7 Violência doméstica	40
3.2.8 Lesão corporal culposa	40
3.3 DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.....	41
4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE	42
4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	42
4.1.1 Princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato.....	43
4.2 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DA CONDUTA PENALMENTE INSIGNIFICANTE – ENFOQUE DOUTRINÁRIO	44
4.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL.....	46
4.3.1 Habeas corpus 66.869-1/STF	47
4.3.2 Habeas corpus 43.605/STF	48
4.3.3 Habeas corpus 95.445/STF	49
4.3.4 Habeas corpus 633093/TJDFT.....	50
4.3.5 Apelação Criminal n. 71006554976/TJRS	50
4.3.6 Apelação Criminal n. 71006235758/TJRS	51
4.3.7 Apelação Criminal n. 2012.044921-6/TJSC	52
4.3.8 Apelação Criminal n. 0018853-83.2007.8.26.0302/SP	53
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância merece ser destacado no cenário jurídico, visto que tem tido ampla aplicação nos tribunais brasileiros e utilizado, costumeiramente, como tese defensiva. O presente estudo teve por escopo vislumbrar a aplicação deste princípio no crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Como melhor forma de abordar o tema, o assunto foi dividido em três capítulos.

No primeiro deles foram explanados alguns dispositivos e institutos básicos de Direito Penal, tal como o dolo e a culpa, bem como, os demais que servem de base para a aplicação do princípio da insignificância.

Neste mesmo capítulo foi feita a diferenciação entre tipicidade material e formal, e mostrados os fundamentos, natureza jurídica e conceito do referido princípio. Também foram explanados os quatro vetores definidos pelo Supremo Tribunal Federal para sua efetiva aplicação.

O segundo capítulo versou sobre as lesões corporais. Desta forma, foram analisados os seus aspectos, como sujeito ativo e passivo, consumação e tentativa, exclusão do crime, exame de corpo de delito e ação penal. Além disso, foi explanada a classificação das lesões corporais que são previstas nos parágrafos do art. 129 do Código Penal.

Como estão configuradas lesões corporais de diferentes gravidades, é imprescindível que sejam exploradas e bem entendidas cada uma delas.

No terceiro capítulo abordou-se, efetivamente, o tema do presente estudo. Assim, em um primeiro momento, foram estabelecidos aspectos gerais.

A seguir, foi feita uma análise mostrando como a doutrina lida com a aplicação deste princípio no crime de lesão corporal leve. Destacou-se autores favoráveis à sua aplicação e que defendem a tese de que o referido princípio tem aplicação a qualquer crime que seja com ele compatível.

Posteriormente, foi analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que já reconheceram a aplicação do princípio da insignificância em diversos crimes, entre eles, o de lesão corporal leve. O STF estabeleceu critérios objetivos para a sua aplicação, mas devem ser analisados, ainda, os critérios subjetivos. Esse é o entendimento do STJ, que foi pormenorizado.

Além disso, foram analisadas decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul e também de Santa Catarina, que já utilizaram este princípio para absolver o réu e, até mesmo, para desclassificar o crime.

Por fim, foram feitas considerações acerca do tema.

A importância deste estudo consiste na necessidade do aprofundamento do tema, diante de sua importância e aplicabilidade.

Para sua elaboração foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de artigos publicados em sites jurídicos e acadêmicos.

2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO PENAL

2.1 ENFOQUE BÁSICO

Primeiramente, deve ser esclarecido o conceito de “bem jurídico”, visto que este é de fundamental importância para o Direito Penal. Prado (2008, p. 59) define bem jurídico como “ente material ou imaterial, de titularidade individual ou transindividual, haurido do contexto social como essencial à coexistência e desenvolvimento humano e, por isso, tutelado pelo Direito Penal”. Na mesma obra, o autor traz, ainda, a diferenciação entre bem jurídico individual, que “é aquele em que o titular é o indivíduo, que pode controlar e dispor do bem jurídico de acordo com sua vontade”, e bens jurídicos transindividuais “que, não deixam de considerar o indivíduo como membro da comunidade, mas cujo âmbito de proteção transcende a esfera individual”.

[...] é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo. (GOMES; MOLINA, 2009, p. 232).

Devido sua importância, estes bens recebem proteção legal para que não sejam violados.

Tais violações podem ser feitas por crimes que, de acordo com Nucci (2010, p. 184) são “a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois, a aplicação da pena, devidamente prevista em Lei, constituindo um fato típico, antijurídico e culpável”.

Costa Junior e Costa (2010, p. 146) lecionam que “a concepção psicológica vislumbrou na culpabilidade o liame de natureza psicológica, que se põe entre o fato e o agente. Tal nexos apresenta-se sob a forma de dolo ou culpa”.

É isso o que diz o Código Penal em seu art. 18:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 2017b).

Para Gomes (2007), o tipo doloso é a consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante desejado (dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (dolo eventual). Nesse mesmo sentido, Zaffaroni (2011, p. 480-481) diz que “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.

Já com relação ao crime culposo, “a culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível” (BITENCOURT, 2015, p. 270). Assim, “na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados” (GRECO, 2008, p. 98).

A culpa pode se dar por imprudência, que para Bitencourt (2015, p. 279), “é a imprevisão ativa (culpa *in faciendo* ou *in committendo*) [...] é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação”, por negligência que é “a inatividade (forma omissiva), a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência” (PRADO, 2007, p.379) ou por imperícia que, segundo Greco (2008, p. 205) é a “inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício”, como por exemplo, “a falta de habilidade no conduzir veículo (motorista profissional); não saber praticar uma intervenção cirúrgica ou prescrever um medicamento (para o médico)” (PRADO, 2007, p. 379).

Vale ressaltar que, o Código Penal dispõe que a regra nos ilícitos penais é o dolo, sendo a culpa a exceção. Desta feita, só há de se falar em crime culposo quando este for expressamente previsto no tipo. É o que leciona Greco (2008, p. 205):

Suponhamos que o agente esteja numa imensa fila de espera carregando uma pesada pasta e, ao ouvir seu nome ser convocado pelo alto-falante, movimentar-se de forma brusca e atinja outra pessoa, causando-lhe um pequeno arranhão de aproximadamente um centímetro de extensão. Apesar de haver, no exemplo fornecido, uma conduta culposa, um resultado naturalístico e um nexo de causalidade entre a conduta e esse resultado, entendemos que o fato por ele cometido é atípico, uma vez que não podemos vislumbrar a presença de tipicidade material, necessária à caracterização de qualquer infração penal.

Há, ainda, diferenciação entre culpa inconsciente, que “existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio” (MIRABETE, 2000, p. 141) e culpa consciente que, de acordo com Zaffaroni (2011, p. 450) é “aquela que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá”.

Importante, ainda, é o conceito de fato típico, que é “o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal” (CAPEZ, 2006, p. 114). Também, de ilicitude, que “é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido” (NUCCI, 2010, p. 246), bem como de culpabilidade, que nada mais é do que juízo de reprovação social que incide sobre o fato e sobre o autor do mesmo, tendo este que ser imputável e ter consciência potencial da ilicitude (NUCCI, 2009). Revela-se aqui, ainda, um terceiro elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa. Assim, “se alguém – por qualquer razão que seja – não podia evitar o injusto típico por ele realizado, está excluída a punição desde qualquer teoria da pena imaginável: nada se poderá retribuir a uma culpabilidade inexistente” (ROXIN, 2002, p. 67)

2.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS AO DIREITO PENAL

Os princípios são os basilares de todo o Direito, dando sustentação e legitimidade ao Direito Penal como um todo. Reale (2003, p. 37), ensina que.

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Nesse mesmo sentido, Alexy (*apud* LIMA, 2014), aduz que “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fácticas”. Assim, os princípios possuem carga muito forte de aplicação, visto que legitimam o ordenamento jurídico, não apenas estabelecendo limitações, mas também fornecendo diretrizes que embasam a correta interpretação do Direito (CASTRO, 2012).

Podem ser explícitos, ou seja, previstos expressamente ou implícitos que, mesmo não aparecendo expressamente no texto constitucional, vinculam toda a aplicação do Direito. Vale salientar que os princípios implícitos possuem a mesma estatura constitucional dos explícitos, mesmo não possuindo texto de lei. (FERREIRA, 2013)

Ainda, de acordo com Alexy (1988), não é possível se falar em hierarquia entre princípios. O que poderá acontecer é um princípio ceder lugar a outro, em outro contexto ou situação. Isso denota certa plasticidade, visto que pode ser afastado um princípio em face de outro sem que nenhum deles deixe de existir.

2.2.1 Diferenciação entre princípios e regras

Não há a possibilidade de duas regras coexistirem se estiverem em conflito. Isso quer dizer que “regras não podem conviver, se contraditórias, pois se terá outra norma que prescreve qual regra prevalece. Já os Princípios contraditórios podem conviver e serão ponderados no caso concreto” (KÖHN, 2012).

Ávila (2012, p. 85) faz a diferenciação entre regras e princípios da seguinte forma:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisa a ser promovida e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

De acordo com Horácio (2016), o primeiro critério distintivo toma por base a quantificação do grau de indeterminação, sendo que os princípios são mais vagos e ambíguos do que as regras. O segundo critério distingue princípios de regras através da generalidade. Princípios são mais gerais e abstratos do que as regras. Terceiro critério para diferenciação realiza-se sobre o intérprete e o trabalho que este realizará, sendo que na aplicação dos princípios o intérprete tem participação mais ativa do que na aplicação das regras. A importância do estudo é evidente. Em muitos casos o juiz poderá, inclusive, afastar momentaneamente a lei em virtude de um princípio.

2.2.2 Princípio da humanidade

Previsto no artigo 5º, inciso XLVII e artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017a).

Assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos. Estabelece que às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação. Esta última regra foi reproduzida na Lei de Execução Penal através da Lei nº 9.046, de 18.5.1995, para declarar que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário. A Lei nº 9.460, de 4. 6.1997, alterou o § 1º do art. 82 da LEP, para determinar que o condenado maior de sessenta anos tem o direito de ser recolhido a um estabelecimento próprio e adequado. E a Lei nº 8.653, de 10.5.1993, proíbe o transporte de presos em compartimentos de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade (DOTTI, 2003).

Isso mostra o amparo dado pelo Direito ao indivíduo que cumpre pena, não permitindo que este seja tratado de forma indigna.

2.2.3 Princípio da intervenção mínima

Como o Direito Penal só deve intervir em casos graves, extremos, deve ser tratado como *Ultima Ratio*, e só protegerá os bens mais caros, mais relevantes. “O direito penal deve ser a última fronteira no controle social, uma vez que seus métodos são os que atingem de maneira mais intensa a liberdade individual. O Direito Penal

deve ser a *ultima ratio* e jamais a *prima ratio*” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 136).

Roxin (1997, p. 48) enfatiza o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal:

A proteção de bens jurídicos não se realiza são mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a '*ultima ratio* da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Segundo a doutrina e jurisprudência, o Estado somente deve recorrer à pena criminal quando não houver outros meios adequados para prevenir e reprimir o ilícito (DOTTI, 2003).

Isso quer dizer que o Direito Penal é fragmentário, ou seja, não protege todos os bens jurídicos. Tutela apenas fragmentos do todo. Além disso, é subsidiário, visto que só protege os bens jurídicos quando os demais ramos não forem suficientes.

2.2.4 Princípio da reserva legal

Expressamente configurado no artigo 5º, inciso XXXIX da CF e artigo 1º do CP, preleciona que, para que haja condenação, deve haver lei definindo previamente o tipo penal e a pena correspondente.

Art. 5º XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 2017a).

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 2017b)

Além disso, o art. 22, inciso I da Constituição Federal esclarece que toda lei em matéria penal deve emanar do Congresso Nacional: “Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre: I - Direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL, 2017a).

Isso quer dizer que só haverá lei penal com base em Lei Federal, criminalizando as condutas, ou seja, não poderá ser regulado por lei estadual, nem por medida provisória, por exemplo.

Além disso, tal princípio apresenta alguns corolários importantes, quais sejam:

a) Irretroatividade da lei maléfica: A lei penal nova mais severa não pode ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência. Isso “confere ao cidadão a segurança de não ser punido, ou não ser apenado mais severamente, pelo cometimento de fatos que passaram a ser considerados crimes ou passaram a ter pena menos branda por uma lei posterior” (RANGEL, 2012).

No entanto, de acordo com o inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, a lei mais benéfica pode retroagir.

b) Proibição do uso de costumes para criminalizar condutas: Esse desdobramento demonstra que não se pode simplesmente criminalizar algo que acontece costumeiramente, visto que isso só poderá ser feito por meio de lei formal, escrita e decorrente do processo legislativo do Poder Legislativo Federal (SANTOS, 2002).

c) Vedação de analogia *in malam partem*: Segundo Rangel (2012), “Traz como flâmula primordial a proibição de criar crimes, fundamentar e agravar a pena por meio de analogia, isto é, fica vedada dentro do Direito Penal a analogia *in malam partem*. No entanto, o mesmo autor assevera que é permitida a analogia *in bonam partem*, ou seja, aquela que for benéfica.

d) Proibição da incriminação vaga/imprecisa: Não pode haver lei penal ampla ou vaga, por ser mais difícil sua aplicação. Nesse sentido, Silva (2013) ensina que:

Exige o princípio ora em estudo que a lei defina abstratamente um fato, ou seja, uma conduta determinada de modo que se possa reconhecer qual o comportamento considerado como ilícito. Infringe, assim, o Princípio da Legalidade a descrição penal vaga e indeterminada que não possibilita determinar qual a abrangência do preceito primário da lei penal e possibilita com isso o arbítrio do julgador. Também infringe o Princípio da Legalidade a cominação de penas relativamente indeterminadas em margens elásticas.

De acordo o autor, o que se busca evitar é que caiba somente ao juiz decidir qual bem é fundamental para a sociedade, pois isso violaria a divisão dos três poderes, visto estar o Judiciário interferindo no Legislativo.

2.2.5 Princípio da lesividade/ofensividade

Por este princípio, “não se pode conceber a existência de qualquer crime sem ofensa ao bem jurídico (*nullum crimen sine iniuria*)”. Decorre daí um modelo de Direito penal “com característica predominantemente objetiva, fundado em pelo menos dois pilares a proteção de bens jurídicos e a correspondente e necessária ofensividade” (GOMES, 2007, p. 464).

Desta forma, “não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo como no âmbito jurisdicional” (MASSON, 2011, p. 35).

A Doutrina enumera quatro principais vetores do Princípio da Lesividade:

- a) proibir a incriminação de uma atitude interna;
- b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;
- c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais;
- d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (UNIVERSOJUS, 2010).

Dessa forma, estabelece quais condutas não podem ser incriminadas.

2.2.6 Princípio da adequação social

Versa sobre a aceitação da sociedade a respeito de determinadas condutas. Assim, “condutas que são aceitas pela sociedade [e que não ofendam a CF], seja pelos costumes, folclore ou cultura, passaram a ser excluídas da esfera penal” (SANTOS, 2011).

No entanto, STF e STJ já se manifestaram, diversas vezes, pela não aplicação do princípio da Adequação Social, senão vejamos:

Não compete ao órgão julgador descriminalizar conduta tipificada formal e materialmente pela legislação penal. Com esse entendimento, a 1ª Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenados pela prática do crime descrito na antiga redação do art. 229 do CP [“Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”]. A defesa sustentava que, de acordo com os princípios da fragmentariedade e da adequação social, a conduta perpetrada seria materialmente atípica, visto que, conforme alegado, o caráter criminoso do fato estaria superado, por força dos costumes. Aduziu-se, inicialmente, que

os bens jurídicos protegidos pela norma em questão seriam relevantes, razão pela qual imprescindível a tutela penal. Ademais, destacou-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009 teria mantido a tipicidade da conduta imputada aos pacientes. Por fim, afirmou-se que **caberia somente ao legislador o papel de revogar ou modificar a lei penal em vigor, de modo que inaplicável o princípio da adequação social ao caso.** (Informativo 615, STF HC 104467/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.2.2011) (BRASIL, 2017i).

Já o STJ editou a Súmula 502, a qual aduz que “presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”. (BRASIL, 2017d).

Portanto, mesmo sendo comum a comercialização de CDs e DVDs falsificados, não poderá ser aplicado o princípio da adequação social a tal conduta.

2.2.7 Princípio da individualização das penas

A palavra individualização refere-se apenas ao indivíduo, não se aplicando às coisas, mas somente ao homem que ocupa um lugar na natureza (DOTTI, 2003).

Tem previsão no art. 5º, XLVI da CF, que dispõe que:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 2017a).

A aplicação da individualização das penas se dá no campo abstrato e no campo concreto.

O primeiro momento da individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe as modalidades de penas a serem aplicadas [...] A segunda fase é a atribuição de uma pena a determinados crimes de acordo com sua lesividade ao bem jurídico protegido, levando em consideração, também, a intenção do agente (se agiu com dolo ou culpa). A essa fase dá-se o nome de cominação. É levada a efeito pelo poder legislativo, em uma atividade anterior ao fato criminoso. [...] A terceira fase é a denominada aplicação da pena, na qual o julgador deve atentar às determinações contidas no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) (UNIVERSOJUS, 2010).

Importante salientar que, em virtude desse princípio, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 2º, parágrafo 1º, Lei 8072/90, em que se exige o regime inicial fechado para os indivíduos que cometeram crimes hediondos. Tal

exigência viola os princípios da separação dos Poderes (art. 2º, Constituição da República) e individualização das penas (art. 5º, XLVI, CF), (BRASIL, 2017m).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também decidiu pela inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, o qual vedava liberdade provisória e pena restritiva de direitos aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes. (BRASIL, 2017n).

2.2.8 Princípio da responsabilidade pessoal/intranscendência

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLV, diz que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 2017a). Isso quer dizer, que, nenhum terceiro inocente e alheio ao crime responderá pelo ato que não cometeu, nem contribuiu para que fosse realizado. A punição não ultrapassa a pessoa do delinquente (GOMES, 2017).

No entanto, o mesmo inciso diz que “a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 2017a).

2.2.9 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade remonta ao brocardo *Nullum crimen sine culpa*. Isto quer dizer que a ninguém será imputado crime ou pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa lato senso. Ou seja, a pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. (GOMES, 2015).

O princípio da culpabilidade pode ser aplicado em três sentidos, que serão abordados na sequência.

2.2.9.1 Culpabilidade como elemento integrante do conceito de crime

a) Teoria tripartida do crime: Neste enfoque, a culpabilidade deve ser entendida como um requisito do conceito analítico ou tripartido de crime, que deve ser típico, antijurídico e culpável. A culpabilidade é a terceira característica ou elemento

integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir-se que o agente praticou um injusto penal (GRECO, 2015).

Só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com as suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa). São esses, portanto, os elementos da culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 198)

Assim, para os adeptos da teoria tripartida, a culpabilidade é um requisito para que haja crime, a sua ausência impossibilitaria a aplicação de sanções penais.

b) Teoria bipartida do crime: Para esta corrente, crime é todo fato típico e ilícito. Desta forma, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo apenas um pressuposto de aplicação da pena. (MARQUES, 2017).

Esta teoria “veio modificando a ideia de que o dolo e a culpa sediavam na culpabilidade, retirando-os deste contexto para integrá-los ao fato típico, mais precisamente na conduta”. Assim, por conta da importação do dolo e da culpa para o fato típico, “o crime só é afastado se o fato for atípico ou se sobre ele incidir alguma das excludentes de ilicitude” (CHAVES, 2014).

2.2.9.2 Culpabilidade como princípio medidor da pena

O art. 59 do Código Penal diz que o juiz deverá observar na fixação da pena a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Isso quer dizer que a culpabilidade, neste sentido, nada mais é do que um limite que impede “que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios como importância do bem jurídico, fins preventivos etc”. (LOPES, 1999, p. 100).

A primeira das circunstâncias judiciais a ser aferida pelo juiz é, justamente, a culpabilidade do agente. Nessa fase, esse estudo não mais se destinará a concluir pela infração penal, já verificada no momento anterior. A culpabilidade uma vez condenado o agente, exercerá uma função mediadora da sanção penal que a ele será aplicada, devendo ser realizado um outro juízo de censura sobre a conduta por ele praticada, não podendo a pena exceder ao limite necessário à reprovação pelo fato típico, ilícito e culpável praticado. (GRECO, 2000, p. 85)

A culpabilidade exerce papel semelhante à proporcionalidade. Desta forma:

[...] o indivíduo que cometer fato típico e ilícito merecerá ser punido de acordo com sua culpabilidade, tal qual positivado no art. 59 de nosso Código Penal. Com isso, a pena não poderá exceder o limite necessário à reprovação pelo delito praticado. (RIBEIRO, 2011).

Sidi (2012) leciona que a primeira circunstância judicial a ser aferida é a culpabilidade. Portanto, condenado o agente, a culpabilidade passa a exercer a função medidora da sanção a ser aplicada.

2.2.9.3 Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva

Nada mais é do que a proibição da responsabilidade objetiva no direito penal. “Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico”. (BAPTISTA, 2007, p.104).

A exigência de responsabilidade subjetiva quer dizer que, em havendo delito doloso ou culposos, a consequência jurídica deve ser proporcional ou adequada à gravidade do desvalor da ação representada pelo dolo ou a culpa, que integra, na verdade, o tipo de injusto e não a culpabilidade. Com isso, afasta-se a responsabilidade objetiva ou pelo resultado fortuito decorrente de atividade lícita ou ilícita. (LOPES, 1999, p. 101)

Assim, para que alguém responda por um crime deve agir com dolo ou com culpa.

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA

Segundo parte majoritária da doutrina, o princípio da insignificância ou bagatela tem sua origem no Direito Romano, e, funda-se no conhecimento de *minimis non curat praetor*, o que “significa que um magistrado deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis”. (REBÊLO, 2000, p. 31).

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino ‘minima non curat praetor’. [...]

Por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'. (BITENCOURT, 2009, p. 21-22).

Para que este princípio seja compreendido é necessária uma breve remissão ao conceito de tipicidade penal. Segundo Zaffaroni, (2011, p. 421), “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”.

Para que um fato seja penalmente típico, é necessário que nele haja a soma da tipicidade material e tipicidade formal. Tipicidade formal nada mais é do que a adequação de um fato ao descrito na lei penal, é a efetiva violação da lei:

Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo a gente ao modelo abstrato previsto na lei penal (a um tipo penal incriminador); é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei como delitos podem ser considerados como tal (PAIVA, 2007, p. 95).

Ou seja, para que uma conduta seja formalmente típica é necessário que a conduta do agente se encaixe perfeitamente nos moldes previstos na lei penal.

Já a tipicidade material ocorre quando há violação da lei, mas não há efetiva ofensa a um bem jurídico.

Nesse mesmo sentido, entendeu o ex-ministro do STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro (*apud* PAIVA, 2007, p. 98-99):

[...] Os romanos, com a sensibilidade jurídica sentida ainda hoje, anunciaram o aforismo de *minimis non curat praetor*. **Com efeito, as coisas insignificantes não devem ser consideradas.** Modernamente, esse pensamento projetasse, na doutrina, através da teoria da insignificância. Haveria razão, interesse qualificado para punir-se exemplificativamente a manicure que, no cortar a cutícula, ferisse ligeiramente a mão da cliente? O mesmo se a cabeleireira, ao secar os cabelos de uma senhora, superficialmente queimá-los ou provocar ligeira lesão corporal? No mesmo sentido, punir a título de furto alguém que, sem autorização do proprietário, retirasse um palito da caixa de fósforos alheia, para acender cigarro? Fisicamente, sem dúvida, houve resultado. Lesão corporal, nos dois primeiros exemplos, e diminuição do patrimônio no último. Normativamente, contudo, a conclusão é diversa, contrária, oposta. **O Direito Penal só cuida de condutas que afetem significativamente o bem jurídico protegido.** Essa afirmação conduz, necessariamente, a afastar-se o resultado normativo. Em outras palavras, afeta o tipo. **Conduz, por isso, à atipicidade da conduta.**

Tal concepção examina o tipo em sua estrutura material. Não se contenta em análise meramente formal.

Assim, pode ser que um fato seja tipicamente formal, mas não seja tipicamente material.

É como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, aplicando, ainda, ao caso concreto o princípio da intervenção mínima e fragmentariedade:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.** 2. O furto de uma bicicleta, no valor de R\$ 120,00, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta foi mínima, tendo a coisa sido restituída à vítima. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 987.489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 01/03/2010) (BRASIL, 2017e).

Para que haja a tipicidade penal deve haver, necessariamente, tipicidade formal e material. Ausente uma delas não há o que se falar em tipicidade penal, sendo o fato penalmente atípico.

Desta forma, deve ser feito “um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando o curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância” (QUEIROZ, 2001, p. 30).

Para evitar o uso indiscriminado da aplicação deste princípio, o Supremo Tribunal Federal, no HC 112262/MG, definiu os quatro vetores do princípio da insignificância, que devem estar presentes cumulativamente.

[...] 4. **É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada;** b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas

práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. 6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada. (HC 112262, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012) (BRASIL, 2017q)

Ou seja, na ausência de um desses vetores não há o que se falar em aplicação deste princípio.

2.3.1 Vetores que devem nortear a aplicação do princípio da insignificância

2.3.1.1 Mínima ofensividade da conduta

Remete ao princípio da lesividade, ou seja, se não lesar bem jurídico alheio não há que se falar em crime. O Supremo Tribunal Federal, no HC 110475/SC, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, passou a aceitar a aplicação do princípio da insignificância para o art. 28 da lei 11.343/2006.

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. **ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.** [...]. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.** (HC 110475, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012) (BRASIL, 2017r).

2.3.1.2 Nenhuma periculosidade social da ação

Deve ser verificado se a conduta do agente é considerada perigosa para a sociedade em que ocorreu o fato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende, por exemplo, que não há como ser aplicado o princípio da insignificância no crime de roubo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. RELEVÂNCIA DA LESIVIDADE PATRIMONIAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADO COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância** – causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de **delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa)**, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (sem grifo no original) Precedentes. (STJ – Habeas Corpus HC 60185/MG. Relatora: Min. Laurita Vaz – Quinta Turma. 03 de abril de 2007) (BRASIL, 2017f).

Dessa forma, mesmo que o valor subtraído tenha sido ínfimo, não é aceita a aplicação deste princípio tendo em vista a periculosidade social.

2.3.1.3 Grau reduzido de reprovabilidade do comportamento

Até o ano de 2015, a mínima reprovabilidade do comportamento estaria caracterizada se o agente fosse primário e de bons antecedentes. Desta forma, não seria aceita a aplicação deste princípio quando o réu fosse reincidente ou tivesse maus antecedentes. Este, inclusive, foi o posicionamento do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina:

PENAL E PROCESSUAL - TENTATIVA DE FURTO - DENÚNCIA REJEITADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONDOTA QUE MERECE REPRESSÃO PENAL - RÉU REINCIDENTE - RECURSO PROVIDO. Para o princípio da insignificância, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, consistentes no valor ínfimo da res furtiva e nas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, que deverá ser primário, com boa conduta e personalidade adaptadas ao convívio social. **Demonstrado que o réu possui personalidade voltada à prática de crimes contra o patrimônio, sendo reincidente específico, a reiteração torna inviável a aplicação do princípio da insignificância**, porque, em tais casos, deve prevalecer a segurança, indispensável à paz social. (TJSC, Recurso Criminal n. 2007.003577-4, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-03-2007). (SANTA CATARINA, 2017a)

No entanto, em 2016, o Supremo Tribunal Federal, em dois julgados, se manifestou de forma diversa:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. **2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa**

reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (STF – Habeas Corpus HC 123108. Relator: Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno. 03 de agosto de 2015) (BRASIL, 2017y)

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. **2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto;** e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. 4. Ordem denegada. (STF – Habeas Corpus HC 123734. Relator: Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno. 03 de agosto de 2015) (BRASIL, 2017z).

Assim, nota-se que a jurisprudência passou a reconhecer a aplicação deste princípio também ao reincidente.

2.3.1.4 Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Refere-se ao valor da coisa, conjugado com os demais requisitos. A análise deve ser feita caso a caso, dependendo da condição da vítima:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FALSIFICADO. PREJUÍZO QUE BEIRA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPAS DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. **Na hipótese, o prejuízo**

causado com a ação do paciente foi avaliado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Tal valor não pode ser taxado de insignificante, principalmente se considerado que à época dos fatos (5.5.02), ele se aproximava a 1 (um) salário mínimo. 3. De mais a mais, a utilização de cheque falsificado evidencia a presença de periculosidade social da ação, afastando a incidência do referido princípio. 4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. 5. No caso, a Juíza do processo fixou a pena-base em 5 (cinco) meses acima do piso legal, apontando como desfavoráveis a personalidade do agente e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 6. Além disso, havendo multiplicidade de condenações, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem. 7. Ordem denegada. (STJ HC 83.144/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) (BRASIL, 2017g)

No que se refere ao crime de descaminho (art. 334, do CP) e alguns crimes tributários (art. 337-A e os da lei 8137/90, art.1º) há discussão sobre a insignificância no que se refere ao valor do tributo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que até 20.000 reais é insignificante, tendo por base as portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. É o que se extrai do Informativo 739 do STF:

A 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu “habeas corpus” para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime”), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, § 1º, d, c/c o § 2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, **no curso dos processos, advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00. Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda,** a aplicação do princípio da bagatela seria possível porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que “habeas corpus” não seria instrumento hábil a apurar valores. HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620) (BRASIL, 2017o)

Já o Superior Tribunal de Justiça diz que o valor considerado insignificante é aquele de até 10.000 reais, tendo por base a Lei 10522/02, art. 20 (Informativo 536/STJ).

3 LESÕES CORPORAIS

3.1 DO CRIME: NOÇÕES JURÍDICAS E CONCEITO

Previsto no art. 129 do Código Penal, “o delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde” (MIRABETE, 2012, p. 69). “O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”. (SANTOS, 2004).

O crime de lesões corporais pode ser classificado como sendo um:

[...] crime de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio; crime material, de comportamento e de resultado; crime de dano, pois se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e também é crime plurisubistente, pois é um crime constituído de vários atos. Além disso, o crime de lesões corporais é crime unisubjetivo, pois pode ser cometido por apenas uma pessoa. (JESUS *apud* SILVA, 2015).

O crime de lesão corporal admite a forma dolosa, culposa e preterdolosa. As formas culposas são previstas nos §§ 6º e 7º do art. 129, sendo que o primeiro se refere à lesão culposa simples e o segundo a lesão corporal culposa qualificada. O preterdolo é admitido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129. Assim, o tipo fundamental é punido a título doloso e o resultado qualificador a título de culpa. (JESUS, 2012).

“Por sua vez, a modalidade dolosa possui quatro figuras, que dependem do resultado provocado na vítima. Assim, a lesão dolosa pode ser leve, grave, gravíssima ou seguida de morte”. (GONÇALVES, 2011, p. 173)

3.1.1 Sujeito ativo e passivo

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, visto que se trata de um crime comum. (GONÇALVES, 2011)

Damásio de Jesus (2012, p. 163) leciona que, em se tratando do sujeito passivo “qualquer um pode ser ofendido, salvo nas hipóteses do art. 129, §§ 1º, IV e 2º, V, em que deve ser mulher grávida”.

Além dessas duas hipóteses, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo deste crime.

3.1.2 Tipo subjetivo e tipo objetivo

O núcleo do tipo é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, “incluindo, pois toda conduta que causar mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima. A ofensa pode causar um dano anatômico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações)”. (MIRABETE, 2012, p. 71).

O elemento subjetivo no crime de lesão corporal é o dolo, vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. É insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio *crime culposo*, a ação também é voluntária. É necessário o *animus laedendi*. (BITENCOURT, 2015).

O *animus laedendi* ou *animus nocendi* é a consciência de que sua conduta pode lesar a integridade ou causar dano à saúde do outro ser humano, e a vontade livre de realizá-la a fim de produzir esse resultado. (TELES, 2006, p. 5).

3.1.3 Consumação e tentativa

Por ser um crime material, a consumação se dá no momento em que ocorre a ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima. (GONÇALVES, 2011).

Embora uma pequena parte da doutrina entenda que não há que se falar em tentativa, “tal orientação, contudo, é isolada, opinando a doutrina pela possibilidade da tentativa, indiscutível quando o agente, pretendendo causar um ferimento ou dano à saúde, não consegue por circunstâncias alheias a sua vontade”. (MIRABETE, 2012, p. 73).

Assim, segundo Gonçalves (2011), a tentativa é possível, desde que se prove que o agente queria lesionar a vítima, mas não conseguiu.

Jesus (2012, p. 166) salienta, ainda, que caso haja dúvidas, “o juiz deve aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, condenando-o por tentativa de lesão corporal leve”.

3.1.4 Exclusão do crime

A integridade física trata-se de um bem relativamente disponível, desde que não afronte interesses maiores e não ofenda os bons costumes. Assim, as

pequenas lesões podem ser consentidas, como, por exemplo, as perfurações do corpo para a colocação de adereços. (BITENCOURT, 2015).

“O consentimento do ofendido, validamente obtido, exclui a ilicitude e que é com base nesse consentimento que se afasta a antijuridicidade da extração de órgãos de pessoas vivas para transplantes”. (BITENCOURT, 2015, p. 197).

Embora o consentimento do ofendido não tenha previsão expressa no ordenamento jurídico, Nucci (2009, p. 271) afirma que “trata-se de excludente de ilicitude aceitável, embora não prevista expressamente em lei”.

No entanto, tal consentimento deve ser dado antes da realização da atividade lesiva. É o que ensina Rocha (2004, p. 310):

Objetivamente, a valoração positiva da conduta decorre do fato de que, quando da intervenção lesiva, o bem jurídico não estava sob a proteção jurídica. Sendo a renúncia anterior à realização da atividade lesiva, esta não afronta a finalidade protetiva do ordenamento jurídico. O consentimento posterior à lesão não pode ser admitido. Nesse caso, a atividade lesiva viola a planificação normativa e, por isso, preserva-se o desvalor da conduta. Na verdade, uma permissão posterior à realização do fato não pode ser denominada de consentimento. Tratar-se-ia de mero ‘reconhecimento’ de uma situação de fato já consolidada, de perdão pelo que já se fez.

Masson (2011) salienta que para que este consentimento seja eficaz, além de ter sido manifestado previamente à consumação do ato, ele deve ser expreso, não podendo ter sido obtido em razão de coação ou ameaça, devendo respeitar os bons costumes e sendo o ofendido pessoa plenamente capaz para consentir.

3.1.5 Exame de corpo de delito

Quanto à necessidade do exame de corpo de delito, Gonçalves (2011) esclarece que:

A comprovação da materialidade deste crime, que deixa vestígios, é feita pelo exame pericial, chamado exame de corpo de delito (direto ou indireto), em que se deve atestar a ocorrência da lesão, sua extensão e causas prováveis. Para o oferecimento de denúncia, todavia, basta a juntada de qualquer boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º, da Lei n. 9.099/95), sendo que, posteriormente, deverá ser anexado o laudo definitivo de corpo de delito.

O autor salienta ainda que na falta do exame pericial decorrente do desaparecimento das lesões, a prova testemunhal, desde que cabal, pode suprir-lhe

a falta. As testemunhas, nesse caso, devem ser claras quanto à natureza e o local das lesões (GONÇALVES, 2011).

3.1.6 Ação penal no crime de lesão corporal

A Lei n. 9.099/95, em seu art. 88, *caput*, define que “dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas” (BRASIL, 2017c).

Sendo a forma grave, gravíssima e seguida de morte, a ação penal é pública incondicionada (GONÇALVES, 2011). Vale ressaltar que, em qualquer lesão envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei 9.099/95 não será aplicada, sendo a ação penal pública incondicionada. É o que diz o art. 41 da Lei n. 11.340/06.

Além disso, esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado claramente no Informativo 654/STF.

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424) (BRASIL, 2017p)

Passa-se a análise das formas de lesão corporal, visto que sua gravidade é que definirá qual a ação penal correspondente.

3.2 ESPÉCIES DE LESÃO CORPORAL

3.2.1 Lesão corporal de natureza leve

O artigo 129, *caput*, do Código Penal dispõe que “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (BRASIL, 2017b).

No entanto, não estabelece quais lesões seriam classificadas como leves. Desta forma, tem-se o que a doutrina chama de conceito por exclusão. São aquelas que não se enquadram em nenhum dos outros parágrafos. Mirabete (2012, p. 74) leciona que “O conceito de lesão leve é dado por exclusão. Prevendo o art. 129, nos §§ 1º, 2º e 3º, os crimes de lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte, configuram o tipo básico, no caput, as lesões que não causarem qualquer dos resultados mencionados nos citados parágrafos”.

Nesse mesmo sentido, “para saber se um crime de lesão corporal é de natureza leve, grave ou gravíssima, devemos empregar o critério da exclusão. Há delito de lesão corporal leve sempre que o fato não se enquadra na descrição do art. 129, §§ 1º e 2º, que definem as lesões graves e gravíssimas” (JESUS, 2012, p. 168).

Como dito anteriormente, as lesões corporais leves seguirão o rito da Lei 9.099/95, estando condicionadas à representação da vítima ou de seu representante legal, exceto nos casos em que houver violência doméstica.

3.2.2 Lesão corporal de natureza grave

O art. 129, § 1º do Código Penal define que será grave a lesão se ocorrer qualquer resultado previsto em seus incisos:

Art. 129 § 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena – reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 2017a)

Com relação a “ocupações habituais”, a que a lei se refere, é qualquer ocupação rotineira, do dia a dia da vítima, como andar, praticar esportes, alimentar-se, estudar, trabalhar, etc. (GONÇALVES, 2011).

Nesse mesmo sentido, o autor esclarece que em tema de lesão corporal de natureza grave, é irrelevante para o reconhecimento da agravante do art. 129, § 1º, I, do CP, o fato de não exercer a vítima qualquer atividade remunerada, bastando a tal desiderato restar o sujeito passivo impedido de exercer a atividade comum corporal. A hipótese do art. 129, § 1º, do CP abrange também a criança, visto que as ocupações habituais não são apenas as de natureza lucrativa, mas sim as atividades gerais da vítima, como ser humano e integrante de uma sociedade. Esclarece, ainda,

que a ocupação de que trata o art. 129, § 1º, I, do CP, não é só o trabalho, mas a atividade costumeira, sob pena de, caso contrário, estarem excluídos do dispositivo repressivo a criança e o ancião. (GONÇALVES, 2011).

De acordo com Mirabete (2012, p. 75), “nos termos do art. 168 e parágrafos do CPP, a gravidade da lesão deve ser comprovada por exame complementar a ser realizado no dia seguinte ao 30º da data do fato”. O autor esclarece ainda que deverá ser contado o dia do início, visto tratar-se de prazo de direito penal.

Com relação ao “perigo de vida”, trata-se de um preterdolo: a lesão é dolosa, mas o resultado é culposo.

Assim, para que seja reconhecido o crime de lesão grave pelo perigo de vida, é necessário que haja laudo pericial declarando a existência do perigo e que, no caso concreto, se conclua que o agente não quis matar a vítima. Em outras palavras, referida modalidade de lesão grave é exclusivamente preterdolosa, exigindo dolo de lesionar e culpa em relação ao perigo de vida. (GONÇALVES, 2011, p. 182).

A respeito da debilidade permanente de membro, sentido ou função, Jesus (2012, p. 172) leciona que “Debilidade é a diminuição da capacidade funcional. Exige o CP que seja permanente. Permanência, entretanto, não significa perpetuidade. Basta que seja duradoura”. Para Mirabete (2012, p. 77) “Membros são os apêndices do corpo, superiores (braços) e inferiores (pernas). Sentidos são todas as funções perceptivas do mundo exterior, [...]. Função é a atividade desempenhada por vários órgãos”.

Já a aceleração de parto “é a antecipação do nascimento do feto com vida. [...] É indispensável que o feto esteja vivo, nasça com vida e continue a viver [...]”. (BITENCOURT, 2015, p. 206), visto que, caso resulte morte a lesão é considerada gravíssima, nos termos do § 2º.

Ressalte-se que esse resultado também é preterdoloso e “a tipificação desta figura pressupõe que o agente saiba da gravidez, pois, caso contrário, haveria responsabilidade objetiva” (GONÇALVES, 2011, p.185).

3.2.3 Lesão gravíssima

O art. 129, § 2º, do Código Penal dispõe que:

§ 2º Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;
 III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, 2017b)

Ressalte-se que, embora o Código Penal não se refira a elas expressamente como lesões corporais gravíssimas, todas “as hipóteses do § 2º possuem pena maior do que as do parágrafo anterior, convencionou-se, doutrinariamente, chamá-las de lesões gravíssimas, para estabelecer uma distinção”. (GONÇALVES, 2011).

A incapacidade permanente para o trabalho “não se refere às ocupações habituais, mas à atividade profissional remunerada. Distingue-se o que a lei menciona como lesão permanente [...] daquilo que é perpétuo, e que se comprova que não houve o restabelecimento” (MIRABETE, 2012, p. 78).

A enfermidade incurável “É a alteração permanente da saúde da vítima por processo patológico, a transmissão intencional de uma doença para a qual não existe cura no estágio atual da medicina” (GONÇALVES, 2011, p. 186) e “deve ser avaliada segundo o estágio da Medicina, ao tempo da ação ou omissão [...]. Pode se tratar de qualquer doença, física ou mental, cujo prognóstico pericialmente confirmado seja da ausência de perspectiva de cura” (ESTEFAM, 2010, p. 172).

Interessante é o posicionamento do STJ sobre a AIDS (Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida), visto que no HC 160982/DF, declara que o indivíduo deve ter conhecimento de sua contaminação, como também deve haver o dolo de transmiti-lo:

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE TRANSMITIU ENFERMIDADE INCURÁVEL À OFENDIDA (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA). VÍTIMA CUJA MOLÉSTIA PERMANECE ASSINTOMÁTICA. DESINFLUÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA UM DOS CRIMES PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO I, PARTE ESPECIAL, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS HUMANITÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES NO PONTO, E DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 98.712/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (1.ª Turma, DJe de 17/12/2010), firmou a compreensão de que a conduta de praticar ato sexual com a finalidade de transmitir AIDS não configura crime doloso contra a vida. Assim não há constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, em razão de não ter sido o caso julgado pelo Tribunal do Júri. [...] 3. **Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta deverá ser apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2.º**

inciso II, do Código Penal. [...] 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 160.982/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012) (BRASIL, 2017h).

No tocante ao inciso III, “perda é a ablação do membro ou órgão. Inutilização é a inaptidão do órgão à sua função” (JESUS, 2012, p. 174). Essa perda pode se dar através de mutilação ou amputação:

A mutilação é decorrência imediata da ação criminosa, em que o próprio agente extirpa uma parte do corpo da vítima. Ex.: com um facão ou foice corta o braço dela. A amputação decorre de intervenção cirúrgica imposta pela necessidade de salvar a vítima da agressão ou impedir consequências mais graves. O autor do golpe responde pela lesão gravíssima desde que haja nexos causal entre a necessidade de amputação e o ato agressivo por ele perpetrado. Ex.: uma facada na perna que provoca gangrena e a necessidade de amputação dela. (GONÇALVES, 2011, p. 187).

Já “a inutilização de membro pressupõe que ele permaneça, ainda que parcialmente, ligado ao corpo da vítima, mas incapacitado de realizar suas atividades próprias” (GONÇALVES, 2011, p. 187).

Com relação à deformidade permanente, Capez (2007, p. 146) leciona que:

Deformidade é o dano estético de certa monta. Permanente é a deformidade indelével, irreparável. Entende-se por irreparável a deformidade que não é passível de ser corrigida pelo transcurso de tempo. Assim, não deixa de configurar deformidade permanente a utilização de artifícios que a camuflem, por exemplo, orelha de borracha, substituição do olho natural por olho de vidro, uso de aparelho ortopédico. [...] Deve o dano estético ser de certa monta, o que exclui, por exemplo, as pequenas cicatrizes, a perda de dente, mas não é necessário que ele atinja os limites de coisa horripilante ou aleijão.

O aborto, nesse caso, também é preterdoloso, ou seja, o resultado é proveniente de culpa. “O elemento subjetivo-normativo da qualificadora é o preterdolo (CP, art. 19). Assim, pune-se a lesão corporal a título de dolo e o aborto a título de culpa” (JESUS, 2012, p. 175).

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência. Vide decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Aborto causado por queda da vítima, decorrente de violento empurrão desferido pelo réu. Comprovação de que o réu tinha pleno conhecimento da gravidez da vítima. Condenação que se impunha. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70034181941, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martínez Lucas, Julgado em 14/04/2010). (RIO GRANDE DO SUL, 2017a) (grifo nosso).

Assim, como já mencionado, é necessário que o agressor tenha conhecimento da gravidez da vítima.

3.2.4 Lesão corporal dolosa seguida de morte

Prevista no art. 129, § 3º, do Código Penal, a lesão corporal seguida de morte ocorre da seguinte forma: “se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 2017b). Assim, nos termos do artigo 19 do CP, a lesão inicial é punida a título de dolo, porém o resultado letal que qualifica o comportamento será associado ao agente ao menos culposamente. “Não há qualificação quando o resultado for imprevisível ou houver caso fortuito. Se houver dolo eventual quanto ao resultado, o crime será o de homicídio”. (DELMANTO, 2010, p. 479).

Trata-se, portanto, de um crime preterdoloso, visto ser o resultado culposo.

3.2.5 Lesão corporal privilegiada

O Art. 129, § 4º, do Código Penal, aduz que “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BRASIL, 2017b).

Mirabete (2012, p. 82) esclarece que “são causas de redução da pena, portanto, as paixões sociais (patriotismo, sentimento filial etc.) e a agressão por provocação injusta da vítima que provoca violenta emoção”.

Trata-se da lesão corporal privilegiada, que é aplicável a todas as formas de lesão dolosa.

3.2.6 Lesão corporal agravada contra idosos e menores de 14 anos

O Código Penal em seu Art. 129, § 7º, cumulado com o art. 121, § 4º, diz que, sendo dolosa a lesão, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. (BRASIL, 2017b).

Assim, de acordo com Mirabete (2012, p. 81-82) “com relação à lesão corporal dolosa (leve ou grave) praticada contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos, deve ser aumentada **obrigatoriamente** a pena de um terço” (grifo nosso).

3.2.7 Violência doméstica

O art. 129 do Código Penal também traz dispositivos referentes ao crime de lesão corporal praticado em relações domésticas:

Art. 129, § 9º — Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena — detenção, de três meses a três anos.

Art. 129, § 10 — Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena aumenta-se de um terço.

Art. 129, § 11 — Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 2017b).

Com relação ao § 9º e com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima passou a ser de três anos, não se enquadrando mais no conceito de menor potencial ofensivo. Sendo assim, é incabível a aplicação da Lei n. 9.099/95 (RANGEL, 2012).

No § 10 o legislador estabeleceu causas de aumento de pena de um terço para os crimes de lesão grave, gravíssima ou seguida de morte, se cometidos contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge etc. Com efeito, o § 10 faz expressa menção aos §§ 1º a 3º do art. 129, deixando claro que se refere a essas modalidades de lesão corporal, ficando evidenciado, por exclusão, que o § 9º é exclusivo para as lesões de natureza leve. (GONÇALVES, 2011).

Importante salientar que “a lesão corporal provocada em decorrência de relacionamento conjugal rompido, mas mantida a ligação entre o casal, em virtude do filho comum, subsume-se à violência doméstica” (SERGIPE, 2017).

3.2.8 Lesão corporal culposa

“O crime de lesões corporais culposas possui a mesma dinâmica do homicídio culposos, diferenciando-se deste apenas em razão do resultado e da respectiva pena” (GONÇALVES, 2011, p. 194).

A lesão corporal culposa apresenta um tipo simples, descrito no § 6º do art. 129, e um tipo qualificado, descrito no § 7º. Para o autor do tipo fundamental, o CP impõe pena de detenção de 2 meses a um ano. A sanção, porém, é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante (§ 7º). (JESUS, 2012, p. 178).

Como dito anteriormente, neste caso, a ação penal é pública condicionada à representação.

3.3 DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

O Código Penal ainda contempla diversos institutos que podem ser aplicados aos crimes de lesão corporal. Gonçalves (2011) expõe alguns deles:

O art. 129, § 5º, mostra que o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, ou substituir a pena por multa caso as lesões forem recíprocas ou em casos de lesão corporal privilegiada.

É cabível, ainda, o instituto do perdão judicial quando a lesão for culposa, fulcro no Art. 129, § 8º, do Código Penal.

Com relação ao concurso, Mirabete (2012, p. 86), leciona que “as lesões praticadas para a consecução de outro crime são por este absorvidas quando se tratar de crime complexo (arts. 157, 158 etc.), a não ser que haja disposição expressa em contrário (arts. 163, parágrafo único, 227, § 2º, 228, § 2º etc)”.

Cabe, ainda, fazer a diferenciação entre o crime de lesão corporal previsto no Código Penal e aquele previsto no Código de Trânsito Brasileiro, visto que este, em seu art. 303, *caput* tipifica “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”. Mirabete (2012) ensina que, pelo fato de o Código de Trânsito Brasileiro referir-se apenas às lesões culposas, caso o agente as pratique dolosamente na direção do veículo, ele responderá pelo crime previsto no art. 129 do Código Penal.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE

4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Infração ou crime insignificante é uma conduta ou ataque irrelevante ao bem jurídico e que, portanto, não necessita da intervenção penal. O fato insignificante deve ficar reservado para as outras áreas. (GOMES, 2009).

O legislador, ao criar o tipo penal, tem em mente apenas os prejuízos relevantes que comportamento incriminado possa causar. No entanto, não possui meios para evitar que os casos leves também sejam alcançados. O princípio da insignificância surge, então, para evitar essas situações, atuando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo, revelando a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal. (VICO MAÑAS, 1994).

Bitencourt (1997) leciona que deve haver proporção entre a conduta e a intervenção do Estado. Salienta que muitas condutas que se amoldam formalmente a determinado tipo penal não apresentam nenhuma relevância material e que, nesses casos, pode ser afastada liminarmente a tipicidade penal porque o bem jurídico não chegou a ser lesado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus 60.949/PE, demonstrou que a decisão deveria ser baseada em critérios subjetivos:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (HC 60.949/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 235) (BRASIL, 2017i).

O Supremo Tribunal Federal, no HC 112262/MG, definiu, ainda, quatro critérios objetivos para aplicação deste princípio:

[...] 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 112262, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012) (BRASIL, 2017s).

Esta decisão é uma das mais influentes do STF no que se refere à aplicação do princípio da insignificância e serve de paradigma para todos os operadores do Direito. O que se demonstrou é que não pode haver a aplicação do referido princípio de forma indiscriminada.

De acordo com Masson (2011), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de que somente o Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Ou seja, a autoridade policial é obrigada a efetuar a prisão em flagrante, submetendo imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. No entanto, o autor discorda do STJ, alegando que o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Assim, se o fato é atípico para a autoridade judiciária também é para a autoridade policial.

De acordo com Gomes (2011), o procedimento que deve ser adotado diante de uma infração de bagatela, é pedir o arquivamento do inquérito policial, fundamentado no próprio princípio da insignificância, ou seja, a própria atipicidade da conduta. Havendo denúncia, deverá o juiz absolver sumariamente o acusado pelos mesmos fundamentos, visto que não há relevância para o prosseguimento da ação penal, sabendo que o caso só traria acumulação excessiva de trabalho ao Judiciário, que deve se preocupar com causas realmente relevantes.

4.1.1 Princípio da insignificância e princípio da irrelevância penal do fato

A aplicação do princípio da insignificância se dá em casos em que o fato já surge como um irrelevante penal, pelo fato da conduta perpetrada ser ínfima, porque o resultado provocado não lesiona bem jurídico, ou por ambos. É “causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico)” (GOMES, 2009, p. 30).

Já o princípio da irrelevância penal do fato se aplica em casos em que o fato nasce penalmente relevante, mas se verifica que a pena é desnecessária (LUGON, 2014). Desta forma, trata-se de “causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto)” (GOMES, 2009, p. 30).

O primeiro correlaciona-se com a chamada infração bagatelar própria; o segundo corresponde à infração bagatelar imprópria. O primeiro tem como critério fundante o desvalor do resultado e/ou da conduta (ou seja:

circunstâncias do próprio fato), o segundo exige, sobretudo, desvalor ínfimo da culpabilidade (da reprovação), assim como o concurso de uma série de requisitos post factum que conduzem ao reconhecimento da desnecessidade da pena no caso concreto. (GOMES, 2009, p. 30)

Ainda de acordo com Gomes (2009), o primeiro afeta a tipicidade penal em seu sentido material, enquanto o outro diz respeito à desnecessidade de punição concreta do ato. O princípio da insignificância tem incidência na teoria do delito, enquanto o princípio da irrelevância penal do fato pertence à teoria da pena.

4.2 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DA CONDOTA PENALMENTE INSIGNIFICANTE – ENFOQUE DOUTRINÁRIO

Capez (2006, p. 130) esclarece que, para que efetivamente se ofenda a integridade corporal, deverá haver “[...] alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica”.

Assim, parte majoritária da doutrina entende que uma ofensa insignificante não configura o crime de lesão corporal. Esse é o entendimento de Prado (2008, p. 132), que salienta que “é cediço que não constitui lesão ofensa insignificante ao corpo ou à saúde (beliscão, empurrão etc.), ainda que possível a configuração, *in casu*, da contravenção penal de vias de fato (art. 21, LCP)”.

É inegável que a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre outrem, mas tal circunstância não impede a aplicação do princípio da insignificância quando a lesão provocada na vítima é sobremaneira inexpressiva, como, por exemplo, um leve beliscão, ou uma palmada. Enfim, nas lesões corporais leves, é possível, no caso concreto, o juiz aplicar o princípio da insignificância (MENESES, 2008).

O autor ainda esclarece que um leve arranhão, ainda que constitua lesão no sentido médico-legal, é irrelevante para o Direito Penal, que se preocupa apenas com a ofensa efetiva à integridade corporal. Assim, faltaria a reprovabilidade do fato, que não tem valor penalmente relevante.

Desta forma, o comportamento do agente deverá ser analisado, sob uma “perspectiva *ex ante*, como pouco relevante para provocar um dano ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal; e *ex post* como definitivamente impróprio para produzir o mencionado dano” (SANTOS, 1996, p. 204).

Segundo Masson (2011, p. 26), o princípio da insignificância “tem aplicação a qualquer espécie de delito que com ele seja compatível, ainda que excepcionalmente”.

Gomes (2009) critica o entendimento do Supremo de que a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis poderiam impossibilitar a incidência do Princípio da Insignificância. Salaria que, se não existe a tipicidade, as circunstâncias do contexto fático e a vida pregressa do autor não podem transformar em ilícito um fato. Assim, sendo a lesão insignificante a um bem jurídico, mesmo sendo o autor reincidente na prática de delitos graves, não pode fazer com que seja atribuído a ele um novo delito. Os antecedentes por mais graves que forem não podem levar à tipificação criminal de uma conduta que não causou lesão relevante.

Este também é o entendimento de Barbosa Júnior (2007, p. 40) que salienta ser “inadmissível, no atual estágio da dogmática penal, aceitar a alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância porque o autor da conduta ostenta desfavoráveis circunstâncias judiciais”, já que verificada a insignificância da lesão ou ameaça de ofensa ao bem jurídico “na primeira etapa de interpretação do fato deve-se afastá-lo da seara criminal, porquanto não se vislumbra adequação típica da conduta”.

Gomes (2010, p. 32) esclarece, ainda, que sendo o fato considerado penalmente irrelevante, o seu autor não ficaria impune, mas sofreria sanções nas demais esferas do Direito:

O fato insignificante não constitui ilícito penal, mas é um ilícito. Deve recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenização), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fato absolutamente destituídos de significado penal). Não podemos utilizar um canhão para matar um passarinho! (JESCHECK). De outro lado, no que diz respeito ao fato penalmente irrelevante, é certo que o juiz reconhece a desnecessidade de pena na sentença (o que significa que o sujeito sofreu todos os constrangimentos das atividades investigatórias, do processo etc.)

Alguns autores defendem, ainda, o utilitarismo como justificativa para que seja aplicado o princípio da insignificância. Dessa forma, “O crime não pode ser punido por si mesmo, por sua essência, mas sim para alcançar a uma utilidade: aumentar a expectativa na proteção dos interesses sociais” (MARTINELLI, 2010, p. 88).

Além disso, Gomes (2009, p. 19-20) leciona que “o Princípio da Insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, o qual não mais está

bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, mas sim pelos interesses em jogo em cada situação concreta” e conclui dizendo que “a possibilidade de se fazer justiça perante cada caso concreto é bem mais amplo que antes, quando o juiz estava vinculado ao silogismo formal da premissa maior, premissa menor e conclusão”.

4.3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Há algum tempo os tribunais superiores vêm reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância.

A ideia de que o injusto penal deve apresentar um mínimo grau de potencialidade lesiva começou a ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal na década de 60, quando considerou penalmente irrelevante a falsificação grosseira de moeda (SILVEIRA, 2017).

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite que seja desconsiderada a tipicidade de fatos que, por serem inexpressivos, “constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal” (BRASIL, 2017j).

O que se busca é a análise de decisões a aplicação do princípio da insignificância no crime de lesões corporais leves que não ocorram dentro do contexto de violência doméstica, visto que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, neste último caso, não há o que se falar em insignificância.

O STF manifestou seu entendimento no RHC 133-043 MS:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo se justiça no caso concreto. 4. **Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem**

submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133043, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016) (BRASIL, 2017t).

Esse posicionamento também foi adotado pelo Ministro Teori Zavaski no HC 130.124-MS. Ele salientou que nos delitos penais cometidos em situação de violência doméstica, “não é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tudo sob o pretexto de que a integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal”, pois isto acabaria por “desprestigiar a finalidade almejada pelo legislador quando da edição da Lei Maria da Penha, ou seja, ofertar proteção à mulher que, em razão do gênero, é vítima de violência doméstica no âmbito familiar.” (BRASIL, 2017x).

Uma das mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça se deu no Agravo em Recurso Especial nº 845.105 – SP, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.** PRESCRIÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE CONFIRMADO POR ESTA CORTE. 1. A **jurisprudência do STJ orienta que o princípio da insignificância não se aplica a delitos praticados em ambiente doméstico** devido ao relevante desvalor da conduta, mesmo diante da preservação ou do restabelecimento da relação familiar e de o agressor ser dotado de condições pessoais favoráveis. 2. Conforme recentemente assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 386.266/SP, a decisão que confirma a negativa de seguimento do recurso especial, por ausência dos pressupostos legais e constitucionais, não tem o condão de obstar o trânsito em julgado, o qual, dessarte, já se implementou. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 845.105/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) (BRASIL, 2017k).

No entanto, excetuados os crimes cometidos com violência doméstica, o princípio da insignificância já foi aplicado em vários casos que envolviam lesões corporais leves. O que se verá a seguir é um compilado com as decisões mais importantes proferidas pelos tribunais superiores e pelos tribunais de 2º grau referentes ao tema.

4.3.1 Habeas corpus 66.869-1/STF

Uma das primeiras decisões do Supremo Tribunal Federal a reconhecê-lo, foi proferida no RHC 66.869, de 1988, que tinha por objeto o trancamento da ação

penal, visto que faltaria justa causa para a persecução penal, já que a lesão sofrida pela ofendida era de diminuta proporção (equimose de três centímetros de diâmetro).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. **SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA**, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - **HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL** QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187) (BRASIL, 2017u).

Nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal salientou que “a lesão corporal leve, pode, a meu ver, justificar a ação penal, mas aquela que praticamente nada representa tenho-a como não caracterizando delito penal” (BRASIL, 2017u). O relator esclareceu, ainda, que não haveria dúvidas sobre a aplicação do princípio da insignificância, visto que o mesmo já havia sido reconhecido pela instância inferior.

Deste modo, tendo-se que o acórdão inegavelmente admite, conforme considerações que antes reproduzi, o princípio da insignificância da lesão, e que a prova dos autos – e seguramente outras já não seria possível obter mais de um ano depois – mostram que inexpressiva foi realmente a lesão sofrida pela vítima, tenho que não é de deixar-se prosseguir a ação penal que a nenhum resultado chegaria, só mais sobrecarregando os servidores da Justiça (BRASIL, 2017u).

Desta forma, o princípio da insignificância foi aplicado nesse caso concreto, para que fosse trancada a ação penal, em virtude do princípio *mínima non curat praetor*, segundo o qual o Estado não deve se ocupar de bagatelas. (CINTRA, 2011).

4.3.2 Habeas corpus 43.605/STF

Outra decisão importante foi tomada no HC 43.605. O réu havia sido condenado a 7 meses e 16 dias de detenção por ter cometido um delito tido como lesão corporal.

Foi impetrado Habeas corpus em favor do réu, salientando que a agressão foi insignificante, e que ele teria apenas segurado a roupa da vítima, o que resultou em arranhões insignificantes e involuntários. Tal decisão foi assim ementada:

VIAS DE FATO - RECONHECENDO A SENTENÇA QUE O ACUSADO NÃO DESFERIU QUALQUER GOLPE, CONTRA A VÍTIMA, MAS APENAS LHE SEGUROU A ROUPA, DO QUE TERIAM RESULTADO **ARRANHOS INSIGNIFICANTES E INVOLUNTARIOS, CASO E DE VIAS DE FATO** (LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS, ARTIGO 21) **E NÃO DE LESÕES CORPORAIS** (C.PEN., ART. 129). CASO EM QUE A MULTA, ELEVADA AO TRIPLO (C.PEN., ART. 42 C/C L.C.P., ART. 1), E MAIS INDICADA DO QUE A DETENÇÃO (HC 43605, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1966, DJ 22-02-1967 PP-00289 EMENT VOL-00680-03 PP-01210) (BRASIL, 2017v).

O voto do relator salienta que o paciente não utilizou instrumento de agressão e nem bateu na vítima, apenas segurou-a violentamente, arrastando-a com as unhas no peito. “A sentença não alude a qualquer pancada, soco ou ato semelhante. Note-se que a doutrina admite que até socos e pontapés caracterizam as vias de fato”.

Além disso, foi mencionada a personalidade do paciente que, embora brigão, “é homem de bem, laborioso e honesto. Ao contrário do que afirma a sentença, não é provável que os 7 meses e meio de cadeia sirvam de bom exemplo aos filhos do réu”.

Como se depreende, o ministro considerou a agressão insignificante para que fosse considerada lesão corporal. Desta forma, utilizou-se do referido princípio a fim de desclassificar o crime, tratando-o, então, como vias de fato e aplicando a pena de multa.

4.3.3 Habeas corpus 95.445/STF

O paciente havia sido condenado a dois meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo, 209, § 4º do Código Penal Militar (lesão corporal leve).

A Defensoria Pública da União, então, impetrou *Habeas Corpus*, visando à aplicação do princípio da insignificância, visto que “a lesividade causada pela conduta do paciente é ínfima”.

O ministro Eros Grau salientou que o referido princípio é aplicável até mesmo no âmbito da Justiça Militar, desde que sua incidência seja “criteriosa, cautelosa e casuística”, salientando que devem estar presentes cumulativamente os quatro vetores anteriormente definidos pelo STF.

Enfatizou que “o paciente desferiu um único soco contra seu colega militar, após injusta provocação da parte deste” e prosseguiu com o entendimento de que “o

Estado, na área penal, há de ocupar-se apenas de condutas que causem lesões significativas aos bens jurídicos penalmente tutelados, ou quando ocorram prejuízos importantes à vítima ou à integridade da ordem social”.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE [ARTIGO 209, § 4º, DO CPM]. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O **princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça Militar** de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. **Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado ou, ainda, à integridade da ordem social.** Ordem deferida (HC 95445, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00929) (BRASIL, 2017w).

Por fim, foi concedida a ordem para o fim de “declarar atípica a conduta do paciente, absolvendo-o da imputação por lesão corporal leve”.

4.3.4 Habeas corpus 633093/TJDFT

No Habeas Corpus impetrado com o fim de trancar a instauração da ação penal, o TJDFT considerou insignificante uma unha que foi parcialmente arrancada e fraturada em virtude da colisão de veículos.

HABEAS CORPUS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL INSIGNIFICANTE. UMA UNHA PARCIALMENTE ARRANCADA E FRATURADA, QUANDO DA COLISÃO DE DOIS VEÍCULOS, **ANTE A INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO EXPERIMENTADA PELA VÍTIMA, NÃO JUSTIFICA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL E IMPÕE O SEU TRANCAMENTO.** (Acórdão n.66642, HBC633093, Relator: JOAZIL M GARDES 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/09/1993, Publicado no DJU SEÇÃO 2: 01/12/1993. Pág.: 52) (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Desta forma, por unanimidade, concedeu a ordem.

4.3.5 Apelação Criminal n. 71006554976/TJRS

Nesta decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, o réu havia sido condenado em primeiro grau a uma pena de 4 meses e 20 dias de detenção, que foi substituída por 60 dias-multa, tendo sido incurso nas sanções do art. 129, §6º c/c artigo 61, inciso II, letra “h”, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu teria ofendido a integridade corporal da vítima, causando-lhe as lesões

corporais descritas no auto de exame de corpo de delito, que refere “atrás da orelha direita solução de continuidade superficial (escoriação), medindo sete por um milímetro”.

O relator entendeu “ser caso de análise do cabimento do princípio da insignificância”, visto que “inexiste na conduta do réu ofensa de relevo ao bem jurídico tutelado, não havendo qualquer periculosidade social na sua ação. O resultado da lesão mostra-se ínfimo ao Direito Penal”.

APELAÇÃO-CRIME. Lesão corporal culposa. ART. 129, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. O quadro probatório produzido na instrução demonstra que a vítima sofreu apenas escoriações. **Inexistência de relevante ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como ausência de periculosidade social da ação e resultado ínfimo da lesão.** Caracterizada a insignificância das (Recurso Crime Nº 71006554976, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 27/03/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Ressaltou ainda que o princípio da insignificância “reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do delito. No caso dos autos a afetação ao bem jurídico é tão ínfima que não há qualquer razão para imposição da reprimenda”.

4.3.6 Apelação Criminal n. 71006235758/TJRS

Importante, ainda, é a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na apelação criminal n. 71006235758.

O que se ressaltou no acórdão foi a existência de nulidade processual insanável na sentença do juízo de 1º grau. Ocorre que ao proferir sentença, o juízo *a quo* deixou de analisar as teses relativas à aplicação do princípio da insignificância arguidas.

O relator entendeu que:

A falta de exame dos itens arguidos torna a sentença *citra petita*, por apresentar-se incompleta em razão da falta de resolução sobre teses levantadas pela defesa, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, desmerecendo também o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da mesma carta. De observar-se que essa motivação está imbricada com a garantia do devido processo legal, já que, com a fundamentação dos atos decisórios, são explicitadas as teses deduzidas pelas partes, as provas produzidas e as razões que levaram ao

convencimento do julgador (Recurso Crime Nº 71006235758, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 07/11/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2017c).

O Tribunal demonstrou, dessa forma, a importância de que sejam analisados na sentença todas as teses arguidas pela defesa. Assim, no caso em epígrafe, o fato de a sentença não ter apreciado a possível aplicação do princípio da insignificância violou vários princípios constitucionais como, por exemplo, o da ampla defesa e o do devido processo legal.

Desta forma, foi declarada a nulidade do processo desde a sentença e foi determinada o retorno dos atos ao juízo de 1º grau para que fizesse a apreciação da matéria aludida.

4.3.7 Apelação Criminal n. 2012.044921-6/TJSC

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Fernando Eller da Cunha em virtude dos fatos assim narrados:

No dia 15 de março de 2011, por volta das 21h15min, em frente à base do setor 06, localizada no bairro Bela Vista, município de São José/SC, o denunciado, após envolver-se em uma discussão no trânsito com o Sr. Luiz Antônio da Costa, que resultou, inclusive, em vias de fato, desacatou, ameaçou e agrediu policiais militares que haviam se deslocado até o local a fim de atenderem a ocorrência policial [...] O Sd. Osaida se aproximou do denunciado, sendo atingido com dois socos na face, ofendendo-lhe a integridade física (fls. 09 e 46). (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.044921-6, da Capital, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-11-2012). (SANTA CATARINA, 2017b)

Com relação ao crime de lesão corporal, a defesa postulou a absolvição pela ausência de elementos que comprovem a materialidade delitiva e por alegar que teria atuado sob a égide da legítima defesa. Além disso, requereu a aplicação do princípio da insignificância.

Relativamente às lesões praticadas em face do Soldado André Osaida, o relator consignou que “o recurso merece prosperar para que seja aplicado o princípio da insignificância” visto que “o laudo pericial acostado à fl. 173, limitou-se a mencionar ter sido ele vítima de agressão física, queixando-se de dor em região mandibular esquerda”, mas que o mesmo laudo “atestou que não houve ofensa a integridade física do paciente, observando, ainda, a “ausência de lesões de interesse médico-legal”.

CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR, A PESSOA, A LIBERDADE E A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. RESISTÊNCIA, **LESÃO LEVE**, AMEAÇA E DESACATO A SUPERIOR (ARTS. 177, CAPUT, 209, CAPUT, 223, CAPUT, E 298, CAPUT, TODOS DO DO CÓDIGO PENAL MILITAR). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] LESÃO PRATICADA EM FACE DA VÍTIMA ANDRÉ. **LAUDO NEGATIVO**. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS COMPROVANDO O OCORRIDO. **LESÃO INEXPRESSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUITA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 209 DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE.** [...] (SANTA CATARINA, 2017b)

Salientou que a lesão corporal foi inexpressiva ao ponto de o laudo pericial sequer ser capaz de constata-la. Dessa forma, entendeu ser o caso de desclassificação para lesão levíssima “com a conseqüente absolvição do recorrente na esfera penal, por incidir o princípio da insignificância”.

4.3.8 Apelação Criminal n. 0018853-83.2007.8.26.0302/SP

O apelante havia sido condenado às penas de três meses de detenção por infringir o art. 129, § 9º do Código Penal, “porque em 27 de agosto de 2007, por volta das 23h30, na Av. Caetano Perlate, ofendeu a integridade de sua ex-esposa, causando-lhe lesões corporais de natureza leve”. No entanto, “o réu confessou que deu um tapa na vítima, mas por provocação dela”. Salienta-se ainda “que a perícia apontou somente esquimoses nos braços da ofendida”.

O relator salientou que o Poder Judiciário tem reconhecido em diversos casos “a absolvição do acusado face a prática de pequenas agressões contra cônjuge, ante a verificação de que o casal se reconciliou e de que a pequenez do agravo físico deve ceder perante o bom convívio familiar”.

Apelação Criminal. Lesão Corporal. Sentença Condenatória. Pretensão de absolvição por ausência de provas. Apelante que ofendeu a integridade corporal de sua convivente causando-lhe ferimentos de natureza leve. **Insignificância das lesões que afasta tipicidade do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.** Casal voltou a conviver harmoniosamente, após os fatos. **Grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Atipicidade reconhecida.** Absolvição decretada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0018853-83.2007.8.26.0302; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/08/2011; Data de Registro: 19/08/2011) (SÃO PAULO, 2017).

Lecionou, ainda, que em casos como este, é razoável absolver o réu em nome do interesse social. “A harmonia familiar do casal interessa mais à sociedade do que a aplicação da lei penal”.

Desta forma, foi dado provimento ao recurso para o fim de absolver o réu.

Assim, podemos observar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto a aplicação do princípio da insignificância ao crime de lesão corporal leve.

5 CONCLUSÃO

Com base no que foi explanado, conclusões foram extraídas da presente monografia.

Tem-se que o Direito Penal deve se incumbir de tutelar apenas os bens jurídicos mais valiosos e importantes. Nesse sentido, o princípio da insignificância, com função primordial de auxiliar o intérprete da lei penal, exclui da alçada criminal aquelas ações e comportamentos que são incapazes de gerar lesão ou sequer perigo de dano aos bens tutelados pelo Estado, através da exclusão da tipicidade.

O que se pode constatar é que, mesmo que uma ação seja tipicamente formal, se encaixando perfeitamente nos moldes definidos como crime na lei penal, pode ser materialmente atípica, ou seja, não ocorre efetiva lesão ao bem jurídico. Desta forma, não havendo tipicidade material, não há que se falar em tipicidade penal, e o princípio da insignificância deve ser aplicado.

A doutrina tem aceitado amplamente a aplicação deste princípio em quaisquer delitos que forem com ele compatíveis.

O Supremo Tribunal Federal enumerou quatro critérios que devem estar presentes cumulativamente para que seja aplicado, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais vetores surgiram para evitar que a aplicação do princípio da insignificância aconteça de forma indiscriminada, bem como, minimizar a insegurança jurídica nas decisões.

A aplicação do princípio da insignificância é imediata, visto se tratar de Princípio Geral, sendo apto por si só a produzir efeitos no sistema jurídico. É aceito em diversos crimes como, por exemplo, o descaminho, o furto e as lesões corporais leves.

Para entender como se dá a aplicação do referido princípio no crime previsto no art. 129 *caput* do Código Penal, primeiramente houve a necessidade de fazer a diferenciação entre as espécies de lesão corporal, que são definidas de acordo com a sua gravidade.

A lesão corporal leve, objeto deste estudo, é aquela que se dá por processo de eliminação ou exclusão. Assim, se uma lesão não se adequar aquelas previstas

nos demais parágrafos do art. 129, conseqüentemente será tida com leve e seguirá o rito da Lei 9.099/95, estando condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal.

Ocorre que, diversas vezes, a lesão corporal é tão ínfima que sequer podemos dizer que lesionou o bem jurídico. Um simples arranhão ou um leve tapa, por exemplo, não têm a capacidade de violar a integridade física de alguém. Desta forma, não há motivos para que se sobrecarregue o judiciário com demandas de crimes que, na prática, não afrontaram o Direito Penal e, portanto, os fatos insignificantes devem ser reservados para as demais áreas do Direito.

Isto é consequência direta dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal que, como “soldado de reserva”, só deve atuar em situações extremas, em que os demais ramos não sejam suficientes.

Há de se destacar que o Judiciário já está abarrotado de processos aguardando julgamento. Desta forma, ações por questões tão mínimas não deveriam ter prosseguimento, o que descomplicaria consideravelmente todo o aparato repressivo estatal.

Este é o entendimento de diversos tribunais, que entendem que o Direito Penal não pode se ocupar de bagatelas.

Assim, se procurou destacar algumas decisões importantíssimas para a consagração deste princípio como um excludente de tipicidade nos crimes de lesões corporais leves.

Diversas vezes, ele foi usado para absolver, trancar a ação penal e, até mesmo, para desclassificar o crime. Além disto, foi demonstrado que sua aplicação pode se dar até em âmbito militar, desde que observados os requisitos objetivos necessários.

Por fim, cabe destacar que este princípio também não deve ser usado indiscriminadamente. Para que não ocorra sua banalização é necessário que seja avaliado, cuidadosamente, todos os pormenores da situação, seus critérios subjetivos, o contexto fático em que está inserido, e os elementos objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal que foram anteriormente citados.

Além disso, ponderando todos os aspectos, a aplicação do princípio da insignificância, além de desafogar o judiciário evita que a aplicação da lei penal cause mais prejuízo do que a atitude do réu efetivamente causou. Como, por exemplo, a desproporcionalidade de se condenar o indivíduo a deixar, no mínimo, três meses de

detenção em virtude de um arranhão superficial no braço. Além do dano ter sido ínfimo e a vítima não ter tido sua integridade física efetivamente ofendida, o acusado pode ter toda a sua vida mudada em virtude de uma condenação, estigmatizando sua imagem perante a sociedade. Trata-se, portanto, de medida necessária para efetivo cumprimento da justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón práctica. **Doxa**, Publicaciones periódicas, n. 5, 1988.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012

BAPTISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARBOSA JÚNIOR, Salvador José. et al. Breves anotações do princípio da insignificância. **Revista IOB de Direito penal e processo penal**, ano 7, n.41, dez./jan. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial**. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 20 mai. 2017a.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017b.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 18 set. 2017c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas STJ**. Súmula 502. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.>> Acesso em: 14 mai. 2017d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Agravo Regimental no Recurso Especial n. 987.489/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 01/03/2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6543316&num_registro=200702224250&data=20100301&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 mai. 2017e.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus 60.185/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/04/2007. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=60185&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> Acesso em: 14 mai. 2017f.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus n. 83.144/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10259542&num_registro=200701124044&data=20100621&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 mai. 2017g.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus n. 160.982/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10775490&num_registro=201000169273&data=20120528&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 mai. 2017h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Habeas Corpus n. 60.949/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 235. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3528824&num_registro=200601273211&data=20071217&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 mai. 2017i.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Agravo Regimental No Habeas Corpus n. 254.651/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3528824&num_registro=200601273211&data=20071217&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 mai. 2017j.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Agravo Regimental no Agravo Recurso Especial n. 845.105/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3528824&num_registro=200601273211&data=20071217&tipo=5&formato=HTML>

uencial=59677770&num_registro=201600257873&data=20160429&tipo=5&formato=HTML> Acesso em: 14 set. 2016k.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativos**. Informativo 615 do STF – 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-615-do-stf-2011,31320.html>>. Acesso em: 10 set. 2017l.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativos**. Informativo 692/691 do STF – 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-692-do-stf-2012,41729.html>>. Acesso em: 10 set. 2017m.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativos**. Informativo 604/611 do STF – 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017n.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativos**. Informativo 739 do STF - 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-739-do-stf-2014,47939.html>>. Acesso em: 10 set. 2017o.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativos**. Informativo 654 do STF - 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em: 10 set. 2017p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 112.262, Minas Gerais, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1954620>> Acesso em: 14 set. 2016q.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 110.475, Santa Catarina, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>> Acesso em: 14 set. 2016r.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 112262, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012,. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1954620>> Acesso em: 14 set. 2016s.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 133.043 MS. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016 Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>
Acesso em: 14 set. 2016t.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Recurso em Habeas Corpus n. 66869, Relator(a): Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>>
Acesso em: 14 set. 2016u.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus 43605, Relator(a): Min. Aliomar Baleeiro, Segunda Turma, julgado em 08/11/1966,. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=59154>>
Acesso em: 14 set. 2016v.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 95445, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600725>>
Acesso em: 14 set. 2016w.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 130124 Mato Grosso do Sul, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 14/10/2015. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600725>>
Acesso em: 14 set. 2016x.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 123108, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>>
Acesso em: 14 dez. 2017y.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 123734, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>>
Acesso em: 14 dez. 2017z.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. **Curso De Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 9 ed. São Paulo:

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em: 26 set. 2017.

CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 9 out. 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Habeas Corpus n. 633093, Relator: Joazil M Gardes 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/09/1993 Disponível: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3360463/habeas-corpus-hc-633093>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Princípios Fundamentais do Direito Penal Brasileiro**. 2003. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11966-11966-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Dos Princípios Processuais Constitucionais Implícitos decorrentes do Devido Processo Legal. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46333&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2017.

GOMES, Fernando. **Princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva**. 2015. Disponível em: <<https://fernandoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/242543075/principio-da-culpabilidade-e-a-responsabilidade-penal-subjetiva>>. Acesso em: 09 out. 2017.

GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas. **Princípios do Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principios_do_direito_penal_brasil.pdf> Acesso em: 02 out. 2017.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. Princípios penais constitucionais e o princípio da insignificância aplicado. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.35397&seo=1>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. **Boletim IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais)**, ano 9, n°102, maio/2001.

_____. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito Penal: parte geral: Volume I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral.** v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, L. Introdução à dogmática funcionalista do delito: em comemoração aos trinta anos de política criminal e sistema jurídico penal de Roxin. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCC)**, n. 32, out./dez. 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Niterói: Impetus, 2008.

_____. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. **Direito Penal: Lições.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

_____. **Estrutura jurídica do crime.** Direito penal. Belo Horizonte: Cultura, 1998.

HORÁCIO, Lincoln. Distinção entre Princípios e Regras e Critérios de Ponderação em Caso de Conflitos Principiológicos. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55392&seo=1>>. Acesso em: 20 set. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KÖHN, Edgar. **A Solução da colisão de princípios e conflito de regras**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/solucao-da-colisao-de-principios-e-conflito-de-regras>>. Acesso em: 03 out. 2017.

LIMA, André Canuto de F. A teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4078, 31 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472>>. Acesso em: 3 set. 2017.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUGON, Almir Fraga. **Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26935/26935.PDF>>. Acesso em: 28 set. 2017.

MARQUES, José. **Tratado de Direito Penal: Volume II**. Campinas: Millennium, 2002.

MARQUES, Marcio R. **A teoria do crime**. s/d. Disponível em: <<http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATeoriaCrime.pdf>> Acesso em: 09 out. 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27012011-113618/pt-br.php>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. v.1. 4.ed. São Paulo: Método, 2011.

MENESES, Eliton. **O Princípio da Insignificância nas Lesões Corporais**. 2008. Disponível em: <<https://chicoeliton.blogspot.com.br/2008/06/principio-da-insignificancia-nas-leses.html>> Acesso em: 28 set. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 29. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Código Penal Comentado**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAIVA, Rangel Martino de Oliveira. Princípio da insignificância e atipicidade penal. **Revista Jurídica Da Faminas**, Muriaé, MG. 3, n. 1, Jan.-Jul. de 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/r93uHf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 7. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**: Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Analisando o Crime de Lesões Corporais: uma breve apreciação. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37579&seo=1>>. Acesso em: 03 set. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. O alcance do princípio da culpabilidade e a exclusão da responsabilidade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2976, 25 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19837>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revista de Jurisprudência**. Apelação Crime Nº 70034181941, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 14/04/2010. Disponível em: <<https://goo.gl/SQrcfu>>. Acesso em: 30 set. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça. **Revista de Jurisprudência**. Recurso Crime Nº 71006554976, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 27/03/2017. Disponível em: <<https://goo.gl/NRHgTL>>. Acesso em: 30 set. 2017b

_____. Tribunal de Justiça. **Revista de Jurisprudência**. Recurso Crime Nº 71006235758, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 07/11/2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ewABhL>>. Acesso em: 30 set. 2017c

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução de Luís Grecco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense.** Recurso Criminal n. 2007.003577-4, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-03-2007. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOGNGAAB&categoria=acordao>. Acesso em: 7 abr. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense.** Apelação Criminal n. 2012.044921-6, da Capital, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-11-2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnJZAAL&categoria=acordao>. Acesso em: 7 abr. 2017b.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. O princípio da insignificância e lesões corporais leves sob a ótica funcionalista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 187, 9 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4707>>. Acesso em: 22 set. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **O que se entende por princípio da adequação social?** 2011. Disponível em: <<https://professorifg.jusbrasil.com.br/artigos/121928188/o-que-se-entende-por-principio-da-adequacao-social>>. Acesso em: 26 set. 2017.

SANTOS, Lycurco de Castro. Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95. **Revista Justiça e Democracia**, São Paulo, RT, n. 1, 1º semestre de 1996.

SANTOS, Tatiana. <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/legalidade-e-reserva-legal-em-direito-penal-rfb-4/> Acesso em 26 de setembro de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência.** Apelação 0018853-83.2007.8.26.0302; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/08/2011; Data de Registro: 19/08/2011.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência.** Apelação Crime Nº 2010307081. Relator: Desembargador Luiz Antonio Araújo Mendonça. Câmara Criminal. Publicado no DJe em 20.07.2010, p. 27. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18103734/apelacao-criminal-acr-2010307081-se-tjse>> Acesso em: 26 set. 2017.

SIDI, Pedro. **Diferenças entre o princípio da culpabilidade e a culpabilidade enquanto elemento do delito.** 2012. Disponível em:

<<https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942589/diferencas-entre-o-principio-da-culpabilidade-e-a-culpabilidade-enquanto-elemento-do-delito>>_Acesso em: 9 out. 2017.

SILVA, David de Abreu. **Considerações sobre o crime de lesões corporais**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38979/consideracoes-sobre-o-crime-de-lesoes-corporais>>. Acesso em: 03 out. 2017.

SILVA, Eduardo Almeida Pellerin da. Algumas lucubrações sobre o princípio da legalidade no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3520, 19 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23745>>. Acesso em: 2 out. 2017.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **A constituição e o princípio da ofensividade penal vinte anos depois**. s/d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-constituicao-e-o-principio-da-ofensividade-penal-vinte-anos-depois>>. Acesso em: 16 out. 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

UNIVERSOJUS. **Princípios do Direito Penal**. 2010. Disponível em: <<https://www.universojus.com.br/principios-do-direito-penal/#>>. Acesso em: 10 set. 2017.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.